



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002028/93-90
Recurso nº. : 06.021
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : JOÃO LUIZ SANT'ANA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.150

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Na apuração mensal de eventual aumento patrimonial a descoberto devem ser levados em conta todos os rendimentos mensais, tributáveis ou não, e as disponibilidades anteriores do contribuinte até o mês do incremento patrimonial.

IRPF - GLOSA DE RENDIMENTOS - incabível a glosa de rendimentos ou disponibilidades se o contribuinte não foi intimado, previamente, à sua comprovação.

LANÇAMENTO - NULIDADE - Nulo o lançamento de aumento patrimonial a descoberto que não leva em conta todos os rendimentos do contribuinte, tributáveis ou não, que justifiquem eventuais acréscimos patrimoniais e a glosa de elementos constantes de fluxo de Caixa não lhe seja submetida, previamente, à comprovação.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOÃO LUIZ SANT'ANA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** o lançamento que deu origem à presente lide, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002028/93-90
Acórdão nº. : 104-15.150

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10920.002028/93-90
Acórdão nº. : 104-15.150
Recurso nº. : 06.021
Recorrente : JOÃO LUIZ SANTANA

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, SC, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 84, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física, relativo a aumento patrimonial a descoberto, atinente aos períodos de apuração de novembro/89 a novembro/91, espelhado nas planilhas de movimentação financeira de fls. 43/68.

Ao impugnar o feito o sujeito passivo, além da documentação acostada aos autos, em resposta a intimações na fase de fiscalização, faz juntada dos documentos de fls. 101/175, argumentando, em síntese:

- ter a fiscalização incorrido em erro no simples rateio por doze meses do total de rendimentos percebidos durante o ano;

- foram efetuadas glosas sem conceder ao contribuinte a oportunidade de explicar seus valores.

Ante a documentação apresentada pelo impugnante, foi realizada diligência para comprovação do recebimento de duas parcelas relativo a contrato de compra e venda imobiliária, havendo o contribuinte apresentado os documentos de fls. 180/181



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002028/93-90
Acórdão nº. : 104-15.150

A autoridade "a quo" decide pela manutenção parcial da exigência, sob o argumento, também em síntese, de que somente devem ser restabelecidos os recursos/aplicações que foram efetivamente comprovados, mediante documentação hábil e idônea.

Na peça recursal, além de reiterar os argumentos impugnatórios, de cerceamento do direito de defesa, alega a decadência para créditos tributários que ultrapassem ao período quinquenal, trás aos autos novos documentos em ratificação às suas alegações, fls. 237/426.

Não houve manifestação da PFN dada a remessa do processo a este Conselho de Contribuintes anteriormente à Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002028/93-90
Acórdão nº. : 104-15.150

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Conheço do recurso, dada sua tempestividade.

Em preliminar, na questão litigada não existe qualquer período abrangido pela alegada decadência: o contribuinte tomou ciência da exigência, inclusive relativa ao período de 11/889 em 20.12.93. Portanto, antes de se concluir o prazo decadência, mesmo em relação àquele período.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, embora inequívoco neste feito, dado que o contribuinte não foi intimado a se manifestar sobre glosas efetuadas nas planilhas que ampararam o lançamento, fls. 56/68, em conformidade com o artigo 2º do Decreto nº 70.235/72, supero, entretanto, tal preliminar, face às colocações a seguir, conforme artigo 59, § 3º do mesmo Decreto, acrescentado pelo artigo 1º da Lei nº 8746/93.

- as planilhas mensais, que fundamentaram a exação, posteriormente alteradas na decisão recorrida, não possuem qualquer valor jurídico, dado que não assinadas, ainda que solicitado seu preenchimento pelo próprio contribuinte;

- as planilhas somam mensalmente zero, no confronto rendimentos/disponibilidades e gastos mensais. Suas eventuais diferenças são apontadas como pagamentos efetuados a terceiros, não dedutíveis, sempre. Trata-se de erro na elaboração da própria planilha, que indica a transposição somente de saldos bancários do mês anterior, acrescida de linha - outros, sem especificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002028/93-90
Acórdão nº. : 104-15.150

- conforme expresso na decisão recorrida, as planilhas foram confrontadas com as declarações do IRPF dos exercícios de 1990 a 1992 e informações da fonte pagadora dos rendimentos tributáveis (fls. .217);

- tal fato por si só, não fundamenta a pretendida apuração de aumento patrimonial a descoberto: de um lado as planilhas representam fluxo e as declarações estoques: total da renda anual e total patrimonial em 31.12. de cada ano base, não servindo de termo de comparação; de outro lado, somente foram tomados os rendimentos tributáveis indicados pela fonte pagadora, INSS e BANESPA, fls. .109/173. Não, os demais rendimentos tributáveis só na fonte, ou não tributáveis do contribuinte, justificadores de disponibilidade em aplicações no final de cada mês e, conseqüentemente, de recursos no início do mês seguinte, visto que:

- por erro de formulação da planilha, nela não são consignados os rendimentos de aplicações financeiras, inclusive isentos; somente saldos das mesmas, como recursos e saldos, como aplicações;

- a renda líquida auferida no mês corresponde tão somente à tributável, excluída de despesas médicas, pensão alimentícia e IRFONTE, eventual; não, todo o rendimento auferido pelo sujeito passivo no mês;

- a própria autoridade monocrática reconheceu erros de transcrição de valores nas planilhas, relativamente à renda líquida efetiva, corrigindo-os, o que originou eventuais sobras por acréscimos daqueles rendimentos; entretanto,

- além das glosas iniciais, efetuadas pelo autuante, não terem sido submetidas, formalmente, à manifestação do contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002028/93-90
Acórdão nº. : 104-15.150

- são evidentes as impropriedades, antes mencionadas, da própria planilha quer de sua formulação, quer de seus cálculos, estes até pela própria autoridade recorrida;

- a título exemplificativo, na planilha refeita, de fls. 55, correspondente ao mês 11/90, foram tidos, como comprovados, Cr\$390.000,00, como aplicação em 10/90 e, não como recursos, o saldo dessa aplicação, inclusive aplicações anteriores, em 12/90, apesar de a aplicação dita como comprovada, ter sido tomada do mesmo documento de fls. 108, que consignava aplicações e resgates entre 08/90 e 12/90;

- em consequência, o valor de Cr\$463.732,11, devidamente documentado, foi tido como não comprovado na própria decisão recorrida, fls. 221;

- igualmente, dado o resgate de Cr\$470.000,00, em 06.12.90, o saldo da aplicação em 31.12.90, não era de Cr\$463.701,67, indicado como aplicação, na planilha de fls. 197.

- a fiscalização solicitou como comprovação de saldos somente os extratos dos meses iniciais e finais das planilhas, isto é, de novembro/89 e novembro/91. O que, por si só, não é suficiente à glosa de tais saldos como incomprovados, uma vez que não tal não foi solicitado, e, menos, ainda, os rendimentos que os justificassem. Mormente de cadernetas de poupança, inclusive saldo de aplicações em 11/89, período inicial da fiscalização, simplesmente glosado, possuindo o contribuinte aplicações desde 1988, fls.244/247;

- ocioso mencionar que na apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, devem ser considerados não só todos os rendimentos do contribuinte até a data do aumento, como as disponibilidades advindas de períodos anteriores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002028/93-90
Acórdão nº. : 104-15.150

- das alegações e argumentos do sujeito passivo, somente foram objeto de diligência os valores atinentes à compra/venda imobiliária, comprovados pelo sujeito passivo, fls. 180/182;

- o esclarecimento de que o produto da alienação imobiliária, promovida por sua sogra, de 71 anos, viúva, sob assistência constante da família, lhe foi repassado para a construção de anexo a seu imóvel, foi rechaçado, sob o argumento de sua não comprovação, sem que tal fosse exigida ou se diligenciasse a respeito, embora, reconheça a autoridade recorrida, haver sido anexado o documento de fls. 104/107 e 174, relativo à referida alienação;

- aludido esclarecimento é corroborado pela documentação de fls. 237/242, a qual torna inequívoca a doação para a destinação constante da peça impugnatória. O que poderia ter sido solicitado do sujeito passivo antes da decisão recorrida; não, a arguição de sua não comprovação, não solicitada, como fundamento da exigência!;

- também, desnecessário reportar, a verdade material, inafastável pressuposto da determinação e exigência de créditos tributários em favor da União, é prevalecente a qualquer outro argumento, sendo obrigação do poder Estatal, a busca da verdade dos fatos nesse contexto. Porquanto, mesmo as presunções, quando legal e expressamente autorizadas, se fundam em fatos concretos, trazidos aos autos, que autorizam a utilização desse instrumento tributário.

De todo o exposto, concluo não estar correta e devidamente mensurado e formalizado eventual aumento patrimonial a descoberto do contribuinte, quer no lançamento original, quer em sua parcial reformulação na decisão recorrida, a qual, em essência manteve-lhe os fundamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002028/93-90
Acórdão nº. : 104-15.150

Nessa linha de juízos, anulo o lançamento que deu origem ao presente feito.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1997

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES